

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 4.618/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise e orientação quanto ao projeto de lei nº 01 de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, cuja ementa versa: Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação, por tempo determinado, de profissionais para desempenhar atividades técnicas nas Unidades Básicas de Saúde - UBSs, Estratégias Saúde da Família ESFs e Políticas de Saúde.

II. Preliminarmente, no que importa à iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo, verifica-se, com fulcro no art. 53, alíneas "f" e "k"¹, da Lei Orgânica Municipal, a competência do Chefe do Poder Executivo. Portanto, está correto o exercício de iniciativa do Projeto de Lei nº01/2021.

É importante esclarecer, sobre a matéria em questão, que a contratação temporária, admitida no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, é exceção à regra do concurso público para acesso ao serviço público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 1.751, de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Deve-se ter presente que a contratação temporária deve ser um fato atípico, e atender aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612², do STF. Nesse sentido, a comprovação de que o caso se trata de uma excepcionalidade é indispensável para a validade jurídica do que se pretende viabilizar.

Ademais, observa-se que a Lei Complementar nº 173, publicada em 28 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do

¹ http://www.camaraitaqui.rs.gov.br/?action=legislacao_lori&lori=1

² Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658 026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#> Acesso em 14 de 12 de 2020.

estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19, especificamente no inciso IV do art. 8º³, determina que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A contratação de profissionais da saúde, para os casos relatados, é viável, desde que formalizadas por prazo determinado. Entretanto, observa-se que o prazo da contratação está em desacordo com o disposto na Lei nº 1.751, de 1990⁴, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, que em seu art. 240 regra que as contratações temporárias devem ter o prazo de seis meses e não ultrapassar esse prazo. O PL traz o prazo de 12 meses, podendo ser prorrogável pelo mesmo tempo, o que não é regra, só pode ser de uso excepcional.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei apresentado passa pela análise dos pressupostos elencados, fundamentalmente quanto ao prazo das contratações, entendendo-se como condição que o prazo indicado esteja em estrita consonância ao disposto no Regime Jurídico dos Servidores.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

Keite Amaral

OAB/RS nº 102.781

Advogada e Consultora do IGAM

Tatiana Mattioli Ayredo

TATIANA MATTE DE AZEVEDO

OAB/RS 41.944

Consultora Jurídica do IGAM

³ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...)

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>

⁴ Art. 242 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

http://www.camaraitaquai.rs.gov.br/?action=legislacao_leis&tipo=0&sel=1&num=1751&ano=1990

